

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.947, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso desses dispositivos.

De acordo com o Autor da proposição, diversos estudos científicos têm levantado preocupações sobre os possíveis efeitos adversos do uso prolongado de celulares, particularmente no que diz respeito à radiação eletromagnética emitida por esses aparelhos. Ressalta que a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou, em 2011, os campos eletromagnéticos de radiofrequência como "possivelmente cancerígenos para humanos" (Grupo 2B).

O PL estabelece que os fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares são obrigados a incluir nas embalagens, manuais e materiais publicitários advertências sobre os potenciais riscos à saúde associados ao uso de aparelhos celulares. Para tanto, determina que as embalagens deverão conter, de forma legível e ostensiva, a advertência: "O uso prolongado e excessivo de aparelhos celulares pode causar danos à



saúde", mensagem que deverá ocupar, no mínimo, 30% da área da face frontal da embalagem do equipamento.

O projeto também prevê que os manuais de instruções dos equipamentos de telefone móvel (ou celular), as guias do usuário e outros documentos semelhantes, estejam no formato impresso ou eletrônico, deverão incluir orientações detalhadas sobre o uso seguro do aparelho, abordando aspectos como: (i) a postura correta do usuário, (ii) o tempo de uso recomendado e (iii) outras medidas de prevenção de possíveis danos à saúde.

Estabelece ainda que as peças publicitárias destinadas à venda dos aparelhos celulares, veiculadas em qualquer meio de comunicação, deverão conter a advertência mencionada, seja de forma escrita ou falada, conforme o meio utilizado.

Por último, a proposição ainda determina que a inobservância ao disposto na lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24 II, observando o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10 a 18/12/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

Convém preliminarmente lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição sob análise nos oferece uma importante oportunidade de aprimorar as disposições de nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), no que diz respeito ao direito fundamental à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, daquela legislação.

O projeto de lei em exame possui relevância significativa para a proteção da saúde dos consumidores brasileiros, considerando que estamos vivenciando uma era de uso massivo de aparelhos de telefones móveis ou celulares por todas as faixas etárias, inclusive por idosos, crianças e adolescentes, cujos organismos estão em desenvolvimento e podem ser mais vulneráveis aos efeitos da radiação eletromagnética.

Como bem fundamenta o autor da proposição, na sua justificação, já existem diversos estudos que sugerem uma possível associação entre a exposição à radiação de telefones celulares e um risco aumentado de desenvolvimento de gliomas, considerado um tipo de câncer cerebral. Além disso, há evidências de que o uso prolongado desses dispositivos, especialmente em posturas inadequadas, está associado a problemas musculoesqueléticos, como dores cervicais, lombares e tendinites.

Certamente, esses aspectos técnicos e relacionados com os estudos da medicina, que estão estritamente ligados à saúde humana, serão devidamente esmiuçados e aprofundados por ocasião da apreciação do colegiado da Comissão de Saúde, que nos sucederá na apreciação desta matéria.



Nesse contexto, a exigência de advertências nas embalagens, manuais e materiais publicitários é uma medida que se coaduna com o princípio da precaução, amplamente adotado em questões de saúde pública, e com o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os produtos que adquire e utiliza e que podem trazer algum risco à segurança de sua integridade física e de sua saúde.

Vale ressaltar, como bem explicitado na justificção da proposição, que a medida proposta encontra precedentes em legislações de outros países, como a França, onde há informações de que já existe uma regulamentação que exige que os fabricantes informem os consumidores sobre o nível de exposição à radiação de cada aparelho (SAR - *Specific Absorption Rate*).

Entendemos que a medida proposta não irá representar um ônus excessivo aos fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares, sendo perfeitamente factível sua implementação no prazo de cento e oitenta dias, conforme proposto na cláusula de vigência estabelecida pelo projeto.

Por outro lado, a relevância do mérito das disposições contidas no projeto de lei vem representar um ganho significativo para a população brasileira, sobretudo no que diz respeito à proteção da saúde humana e ao direito à informação do consumidor brasileiro, que já se encontra consagrado no CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.947, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6165

